



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo: CGA nº 89/1996 – SPDOC nº 12994/1996
Interessado: Coordenadoria de Turismo - COTUR
Unidade/Secretaria: Secretaria de Turismo
Assunto:- Irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Centro de Atividades Descentralizadas – CADE, oriundas do convênio SEET - EMBRATUR.

MANIFESTAÇÃO n. 254/2015

1. Por determinação verbal do sr. Presidente desta CGA, os autos foram a mim enviados para análise e manifestação.

2. Os Corregedores subscritores da manifestação de fls. 618/619 questionam a necessidade de instauração de apuração quanto à eventual responsabilidade de servidor que concorreu para o advento da prescrição reconhecida nos autos do processo SELT nº 1180/2008.

3. Os fatos que ensejaram a instauração da apuração preliminar no âmbito da Pasta teriam ocorrido no “exercício de 1996”¹. A decisão da autoridade administrativa reconheceu o advento da prescrição² com base

¹ Conforme apontado no relatório desta CGA acostado às fls. 192/198

² Cópia às fls. 613



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

no artigo 261, inciso II, da Lei Estadual nº 10.261/68, vale dizer, indicou que houve o decurso de lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que houvesse a instauração do processo administrativo disciplinar.

3.1. Neste contexto, o(s) servidor(es) encarregado(s) pela apuração de eventual ilícito disciplinar teria(m) até o ano de 2001 para conclusão de seus trabalhos, pois foi neste exercício (2001) que se operou a prescrição da pretensão punitiva, diante do transcurso do quinquênio legal.

3.2. Tais circunstâncias, por seu turno, indicam que o prazo prescricional para apuração de responsabilidade quanto à ocorrência da prescrição iniciou-se no ano de 2002. Ainda que se considere tal fato de extrema gravidade a ponto de ensejar pena demissória, o prazo prescricional para instauração do respectivo processo disciplinar seria o quinquênio previsto no inciso II do art.261, lapso temporal este que já se findou há muito. Desta forma, e com a devida vênia de entendimento em sentido contrário, torna-se inócua eventual apuração de responsabilidade do servidor que teria dado causa à prescrição, já que a pretensão punitiva da Administração, também neste caso, já estaria fulminada.

3.3. A título de argumentação, e ainda que se considerasse o termo inicial do prazo prescricional como sendo aquele em que o expediente voltou a tramitar³, igualmente inviável a instauração de apuração para investigar conduta já atingida pela prescrição.

³ Dia 29-12-2006, conforme despacho de fls.203vº



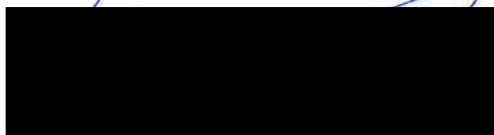
**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

3.4. Ainda quanto a apuração de responsabilidade pela ocorrência da prescrição, há que se atentar para a regra contida no § 6º do art.261, segundo a qual “a decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência”, a pressupor que a autoridade administrativa que elaborou a decisão de fls.613 entendeu, em sentido contrário, não ser o caso de se promover a referida apuração.

4. Por derradeiro, e no que se refere à verificação de eventuais prejuízos ao erário, igualmente entendo que, no âmbito da Secretaria, foram esgotadas as diligências para apuração de dano ao patrimônio estatal. Neste sentido, reporto-me às manifestações da Consultoria Jurídica da Pasta, cujas cópias encontram-se às fls.569/571 e 588, que acenaram com a ausência de elementos que comprovassem “a materialidade necessária ao ressarcimento do dano ao erário.”

5.Com estas considerações, encaminhem-se os autos à Presidência da Corregedoria Geral da Administração, com proposta de arquivamento definitivo destes autos.

São Paulo, 10 de abril de 2.015.



RICARDO KENDY YOSHINAGA
Procurador do Estado em exercício na
Corregedoria Geral da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO CGA Nº 089/1996 – SPDOC. CC 12994/2009

UNIDADE: COATUR - Coordenadoria de Turismo

SECRETARIA: Secretaria de Turismo

ASSUNTO: Irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Centro de Atividades Descentralizadas – CADE, oriundas do convênio SEET EMBRATUR.

Considerando o teor da Manifestação nº 254/2015 (fls. 621/623), do Procurador de Estado, em exercício nesta Corregedoria Administrativa, dou por encerrado os trabalhos de índole correcional e, determino o encaminhamento dos autos ao Centro Administrativo, para o devido arquivamento definitivo nesta Corregedoria Geral da Administração.

CGA, 13 de abril de 2015



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE